DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1475/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/01803/2012
PROTOCOLO	: 1246750
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: J R RODRIGUES NUNES ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É regular a formalização de contrato que observar as disposições dos arts. 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93. Quanto à execução financeira, será regular se for demonstrado nos autos que a despesa emprenhada foi devidamente liquidada e paga, nos termos dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 194/2011, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa J.R. Rodrigues Nunes-ME Ltda., visando o fornecimento de uniformes para as crianças da rede escolar de ensino, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação do Município, no valor de R$ 88.935,44 (oitenta e oito mil e novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

A aquisição supracitada decorrente do procedimento licitatório - Pregão nº 74/2011 - julgado pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 8888/2013, nos autos do processo TC/MS nº 1806/2012.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para apresentar nota de empenho; comprovantes de pagamento, com assinatura do responsável; termo de encerramento do contrato; e planilha financeira atualizada (Análise nº 2088/2014 - folhas 66/69).

Em cumprimento do Despacho nº 6823/2014 foram emitidos os ofícios de intimação nºs 12528/2014 e 12531/2014. Em resposta o Jurisdicionado apresentou os documentos colacionados às folhas 79/94.

Procedendo a reanalise dos autos a 5ª ICE concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, e observou o estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 15997/2014 - folhas 96/97).

O Representante do Ministério Público de Contas proferiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do Contrato em apreço (Parecer nº 5483/2015 - folhas 99/100).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

O Termo de Contrato nº 194/2011 foi regularmente celebrado com a empresa J.R. Rodrigues Nunes-ME Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, encaminhado do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 88.935,44
Total empenhado	R$ 88.935,44
Despesa liquidada	R$ 88.935,44
Pagamento efetuado	R$ 88.935,44

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 88.935,44 (oitenta e oito mil e novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*", ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO pela

REGULARIDADE da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 194/2011, no valor R$ 88.935,44 (oitenta e oito mil e novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 16, de 15 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 194/2011, no valor R$ 88.935,44 (oitenta e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), por observância às disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator